

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Ref. aos autos judiciais nº 0484747-18.2009.8.09.0051.

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 56/2025-PGE/CCMA

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, OAB/GO nº 18.840, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob nº *****.612.521-****, devidamente representado pelo defensor público constituído com poderes especiais, **ADEL ISSA CHAHAUD MAGNINO**, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500003003192, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (71009998) realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE, por intermédio de seu defensor público constituído, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0484747-18.2009.8.09.0051, relativos a Ação de Cobrança proposta pela extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO em desfavor do SEGUNDO ACORDANTE, na qual foi condenado ao pagamento de valores inadimplidos decorrentes de contrato de abertura de crédito em conta corrente, em favor do PRIMEIRO ACORDANTE.

1.2. No sobredito requerimento, o SEGUNDO ACORDANTE apresentou proposta para solução do litígio, com objetivo de adimplir a obrigação definida por sentença, mediante pagamento parcelado do valor devido, justificando sua situação financeira delicada, pleiteando o parcelamento em 85 prestações para viabilizar o adimplemento sem comprometer sua subsistência. Em relação aos honorários e custas processuais, o SEGUNDO ACORDANTE mencionou ser beneficiário da gratuidade de justiça, alegando que as parcelas referentes aos honorários sucumbenciais e às custas processuais deveriam ficar suspensas, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.3. Por conseguinte, em 27/02/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento

Assinatura

de resolução consensual e encaminhando os autos à Procuradoria Judicial para que se manifestasse acerca da proposta realizada pelo SEGUNDO ACORDANTE (71076673).

1.4. Nesse contexto, a Procuradoria Judicial manifestou-se pela realização do acordo entre as partes, contudo, apresentou a contraproposta de pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas, conforme Despacho nº 574/2025/PGE/PJ (74397446).

1.5. Continuamente, a presente Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual intimou o SEGUNDO ACORDANTE, para que, no prazo de 5 dias úteis, se manifestasse acerca da contraproposta ora formulada pela Especializada (74634979).

1.6. Em resposta, o SEGUNDO ACORDANTE manifestou-se favoravelmente aos termos da contraproposta, concordando com o pagamento em 48 parcelas mensais de R\$ 355,42 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), com vencimento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.8. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. Pelo presente instrumento, o SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor de R\$ 17.060,11 (dezessete mil, sessenta reais e onze centavos), resultante da obrigação definida por sentença prolatada nos autos judiciais nº 0484747-18.2009.8.09.0051, relativo ao débito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente, observando-se os termos e condições estipulados nos parágrafos a seguir:

§1º Relativamente ao valor total de R\$ 17.060,11 (dezessete mil, sessenta reais e onze centavos), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 355,42 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) cada, via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, devidamente emitidos e enviados para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes.

§2º O valor acordado não inclui honorários advocatícios e custas processuais, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da concessão de gratuidade da justiça ao SEGUNDO ACORDANTE, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 0484747-18.2009.8.09.0051, após o pagamento de cada parcela.

2.5. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

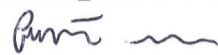
3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 12 de junho de 2025.



Estado de Goiás
Renata Ferreira Mendonça
Procuradora do Estado
OAB/GO n. 18.840
(Assinatura Eletrônica)


Cristiano Nascimento Oliveira

CPF nº ***.612.521-**

Segundo Acordante

ADEL ISSA CHAHAUD
MAGNINO:09009864685

Assinado digitalmente por ADEL ISSA CHAHAUD MAGNINO:09009864685
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=21999490000122, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3,
CN=ADEL ISSA CHAHAUD MAGNINO:09009864685
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.06.19 10:43:15-0300
Foxit Reader Versão: 10.1.3

Adel Issa Chahaud Magnino

Defensor Público

2ª Defensoria Pública Especializada Processual Cível da Capital

Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**,
Procurador (a) do Estado, em 13/06/2025, às 15:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA**, **Procurador (a) do**
Estado, em 17/06/2025, às 12:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do
Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **75517533**
e o código CRC **53C38477**.



Referência: Processo nº 202500003003192



SEI 75517533

